



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 76/2019

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2020, NOS TERMOS DO §
2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 176, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes orçamentárias do Estado de Alagoas para o exercício de 2020, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual para o Exercício de 2020;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – a política para aplicação dos recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;
- V – as diretrizes específicas sobre alterações na Legislação Tributária;
- VI – as disposições gerais;
- VII – anexo de metas fiscais previstas para os exercícios de 2020, 2021 e 2022;
- VIII – anexo de riscos fiscais; e
- IX – anexo de prioridades e metas.

**CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2020, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As Metas Fiscais para o exercício de 2020 são as constantes dos anexos desta Lei e poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020, se



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

verificadas, quando da sua elaboração, as alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2019, além de modificações na legislação que venham a afetar estes parâmetros.

Art. 3º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigações constitucionais e as despesas com funcionamento dos Órgãos que integram os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, serão as estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA para o exercício de 2020 – 2023 e as decorrentes de emendas parlamentares.

Parágrafo único. As prioridades de que trata este artigo e as decorrentes de emendas parlamentares não constituem, todavia, em limite à programação de despesa do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO
ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 4º A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos Especiais dos Poderes do Estado, seu processamento e sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual – PLOA para 2020, bem como as alterações da Lei Orçamentária, serão feitos por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, compreende o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas, do Orçamento da Seguridade Social e do Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, e será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 6º Os Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão à Superintendência de Orçamento Público – SOP da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL, até 9 de agosto de 2019, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A proposta a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser encaminhada mediante Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por intermédio de abertura de processo, contendo ofício, justificativa da proposta pleiteada e espelho do SIAFE/AL.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o Tribunal de Contas, até o dia 12 de julho de 2019, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2020,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 7º No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2020 as receitas e despesas serão estimadas a preços correntes de 2020, em função da atualização dos parâmetros macroeconômicos.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 9º A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10. É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais a destinação de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 5º desta Lei, para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, detentoras de título de Utilidade Pública Estadual, que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

§ 1º O Poder Executivo e os demais poderes informarão e disponibilizarão com atualização nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e de suas alterações decorrentes da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos estaduais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas à disposição da sociedade civil.

§ 4º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de funcionamento regular no último ano com relatório de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria atualizada.

§ 5º A concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida na lei orçamentária para o exercício de 2020, conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 11. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

Art. 12. As receitas próprias das autarquias, fundações públicas, fundos que tenham estruturas administrativas e/ou operacionais próprias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado serão programadas para atender prioritariamente aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres com Entidades Federais, e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 13. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definindo limite e base de cálculo para efeito de observância do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer limitação quanto ao crescimento das despesas primárias correntes, em decorrência da regulamentação de ato normativo que venha propor tal medida.

Art. 16. A Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

Art. 17. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, ressalvadas as relativas às dotações referentes a projetos estruturadores financiados por organismos internacionais, operações de crédito, convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, custeio administrativo e operacional.

Seção II

Da Estrutura e da Organização do Orçamento Anual

Art. 18. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa, ser executada no SIAFE/AL.

Parágrafo único. Entende-se por empresa estatal dependente a empresa cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, ao Estado e que receba do tesouro estadual recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

Art. 19. O Orçamento de Investimento compreenderá as empresas públicas e sociedades de economia mista classificadas como não dependentes, que poderão utilizar sistema próprio para o registro da sua gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. Compreende por empresa estatal não dependente as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do tesouro estadual somente em virtude de:

- I – participação acionária;
- II – fornecimento de bens ou prestação de serviços; e
- III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 20. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, conforme o art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

§ 1º No caso do orçamento de investimento, a discriminação prevista no *caput* deste artigo se dará até a fonte de recursos.

§ 2º As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 21. A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no § 1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – atividades de manutenção administrativa;
- III – outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – atividades finalísticas; e
- V – projetos.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

§ 4º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

Art. 22. As transferências constitucionais e legais destinadas aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Art. 23. A proposta Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, será composto de:

- I – quadros orçamentários consolidados;
- II – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III – anexo dos Orçamentos de Investimento das empresas estatais; e
- IV – demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, contendo:

I – a estimativa da receita e a fixação da despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II – a estimativa da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964; e

III – a fixação da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Os demonstrativos e informações complementares referidos no inciso IV do *caput* deste artigo compreenderão:

- I – a evolução da receita e despesa do Tesouro Estadual;
- II – os recursos destinados aos repasses legais relativos à educação, à saúde e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL; e
- III – a síntese da programação, por grupo de despesas, das entidades integrantes do Orçamento de Investimento das empresas estatais.

§ 3º Informações disponibilizadas em meio impresso e magnético de processamento eletrônico, apresentando detalhamento das dotações por elemento de despesa, acompanharão a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

Seção III

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 24. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas referidas no *caput* deste artigo cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do Orçamento de Investimento, recebam recursos do Estado por uma das seguintes formas:

I – participação acionária; e

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 25. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e demais entidades que integram exclusivamente este orçamento e destacará a alocação dos recursos necessários:

I – à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

III – ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores; e

IV – à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL, conforme estabelecido no art. 216 da Constituição do Estado de Alagoas, e na Lei Complementar Estadual nº 20, de 4 de abril de 2002.

Seção IV



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento

Art. 26. O Orçamento de Investimento compreenderá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual pelas formas previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

§ 1º O Orçamento de Investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, as categorias econômicas e o grupo de despesa nos quais serão aplicados os recursos.

§ 2º As empresas estatais cuja receita e despesa constem integralmente no Orçamento Fiscal, de acordo com o disposto no art. 24 desta Lei, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

Art. 27. Fica facultado às empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem o Orçamento de Investimento do Estado, se solicitadas pelo Poder Executivo, executar o orçamento de entidades pertencentes às esferas orçamentárias fiscal e de seguridade social, desde que por meio de Unidades Gestoras abertas nessas entidades, especificamente para atender esta finalidade, não se caracterizando, neste caso, transferência de recursos orçamentários.

Art. 28. O Programa de Dispendios Globais – PDG das empresas estatais estaduais não dependentes, conjunto sistematizado de informações econômico-financeiras, com o objetivo de avaliar o volume de recursos e dispendios, compatibilizando-o com as metas de política econômica governamental, constituirá anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O anexo mencionado no *caput* deste artigo conterà a discriminação:

- I – das origens dos recursos;
- II – das aplicações dos recursos;
- III – da demonstração do fluxo de caixa;
- IV – do fechamento do fluxo de caixa; e
- V – dos usos e fontes dos recursos.

§ 2º A parcela do PDG referente aos investimentos será detalhada no Orçamento de Investimentos que comporá a Lei Orçamentária Anual, na forma prevista nos arts. 18 e 19, ambos desta Lei.

Seção V

Das Diretrizes para Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 29. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo-se utilizar



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

como parâmetro a despesa da folha de pagamento de junho de 2019 para projeção do exercício de 2020, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício de 2020, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades exceto haja justificativa fundamentada da unidade orçamentária solicitante perante a Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, e desde que não implique deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 31. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 180 da Constituição Estadual, somente poderá ser realizado concurso público se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e

III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública na ocasião do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, a incluir previsão para aumento de remuneração de servidores, assim como implantação e alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal.

Art. 32. Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, a realizar concurso público no exercício de 2019 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para Administração Pública Estadual.

Art. 33. Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2020, no âmbito do Executivo, dependerá de autorização especial prévia do Governador do Estado e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
NO EXERCÍCIO DE 2020 E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 34. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse para:

I – obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 23, inciso I, *a*, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º do art. 23 da Lei citada;

II – bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 23, inciso II, *a*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecido também o disposto no § 5º do art. 23 da Lei citada; e

III – as despesas decorrentes da reestruturação de órgãos da Administração Pública, o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 35. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I – por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II – diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 36. Observada a vedação contida no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Alagoas, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua Programação Anual de Trabalho.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a outras unidades administrativas mediante descentralização, diretamente ou por meio de destaque, as dotações consignadas em unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, desde que aquelas unidades descentralizadas estejam capacitadas a desempenhar os atos de gestão e regularmente cadastradas como unidades gestoras.

§ 3º A adoção do regime de descentralização somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização dos créditos orçamentários não importa em comprometimento ao limite previsto para abertura de créditos suplementares, estabelecido na forma do art. 14 desta Lei, nem representa transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias.

§ 5º Ainda que o crédito tenha sido consignado na unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, a descentralização de créditos orçamentários à unidade gestora executante para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual.

§ 6º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que se derem por meio de descentralização serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a correspondente modalidade de aplicação.

§ 7º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – descentralização interna ou provisão orçamentária: efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade; e

II – descentralização externa ou destaque orçamentário: efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 8º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará a descentralização de crédito orçamentário.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesas que viabilizem a execução das despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, sob pena de apuração de sua responsabilidade cível, criminal e administrativa, na forma da legislação vigente.

Art. 38. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

para cada categoria de programação e respectivo grupo e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, elemento e subelemento da despesa.

Art. 39. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos especiais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFE/AL no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Parágrafo único. O ato de empenho ou comprometimento da despesa deverá conter, em sua descrição, a especificidade do bem ou serviço objeto do gasto de forma explicitada, bem como o lançamento dos contratos firmados, que obrigatoriamente terão que ser lançados pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, assim como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública.

Art. 40. As solicitações de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro deverão conter exposições de motivos e informações relativas a:

- I – superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II – créditos reabertos no exercício de 2020;
- III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
- IV – saldo do superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos.

Art. 41. A destinação de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive a título de contribuições, subvenções ou auxílios, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, deverá observar:

I – lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que para fins desta lei orçamentária exercerá esta finalidade;

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil; e

III – as áreas de atuação das entidades beneficiadas, que devem atuar nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível, no portal da transparência, a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

Art. 42. As transferências voluntárias entre o Estado e os Municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílio ou



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

assistência financeira, dependerão da comprovação pelo ente beneficiado, no ato da assinatura do ajuste, das regularidades necessárias, atendendo ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A transferência dos recursos na forma do *caput* deste artigo dar-se-á mediante a celebração de convênio, contrato de repasse, termo de cooperação ou outro instrumento congênere, que devem obedecer ao que determina a Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

§ 2º Deverá constar na Lei Orçamentária dos Municípios créditos orçamentários correspondentes à contrapartida das transferências voluntárias.

Seção II
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 43. As alterações orçamentárias, mediante crédito suplementar nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual, serão abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção III
Das Diretrizes para o Equilíbrio entre
Receitas e Despesas e Limitação de Empenho

Art. 44. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de metas fiscais, os Poderes, inclusive o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I – o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Estadual de cada Poder, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e bem como da Defensoria Pública, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais; e

III – os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na demonstração de que trata o inciso I deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

Seção IV

**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação dos
Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 45. Em atendimento ao disposto na alínea *e* do inciso I do *caput* do art. 4º e no § 3º do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o *caput* deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO V

**DA POLÍTICA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS
DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO**

Art. 46. A Agência de Fomento de Alagoas S/A, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:

- I – realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;
- II – promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;
- III – concessão de financiamentos de capital fixo, de giro e empréstimos;
- IV – prestação de garantias, inclusive utilizar-se do Fundo de Aval, na forma da regulamentação em vigor;
- V – utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;
- VI – prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;
- VII – prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando a recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas em dificuldades;
- VIII – assistência técnica e financeira, prioritariamente, às micro e pequenas empresas, na medida do interesse do Estado;
- IX – operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

X – concessão de apoio financeiro aos Municípios, dentro das restrições do contingenciamento de crédito para o setor público e instruções complementares do Banco Central do Brasil;

XI – prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; e

XII – operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de capacitação e interesses do Estado de Alagoas, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros.

Parágrafo único. A Agência fomentará programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico do Governo, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no Plano Plurianual de 2020-2023, que visem a:

I – apoiar financeiramente a execução de projetos de inserção produtiva em Alagoas;

II – reduzir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, por meio do desenvolvimento de micro empreendimentos ou da habilitação para o mercado de trabalho, com reflexos positivos na retomada da autoestima da população;

III – capitalizar as cooperativas de produção;

IV – fortalecer micro e pequenas empresas para o aumento da oferta de emprego e renda;

V – fortalecer Cooperativas de Crédito e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs com recurso de *funding* e desenvolvimento institucional;

VI – fortalecer instituições públicas e desenvolvimento da agricultura periurbana;

VII – fortalecer cooperativas e associações de produção;

VIII – estruturar feiras livres;

IX – fortalecer e padronizar negócios da praia; e

X – apoiar com projetos de fomento e crédito, empreendedorismo, inclusão digital e econômica, para o desenvolvimento do Estado, em conformidade com o Plano Plurianual 2020-2023.

Seção VI
Dos Débitos Judiciais

Art. 47. A fim de que seja possível o cumprimento do prazo Constitucional para submissão do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Assembleia Legislativa, deverão ser encaminhadas à SEPLAG, até 15 de agosto de 2019, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição, conforme detalhamento constante do art. 21, especificando:



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA**

- I – data do ajuizamento da ação originária;
- II – número do precatório;
- III – tipo da causa julgada, com especificação do objeto da condenação transitada em julgado;
- IV – nome do beneficiário e número da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- V – valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;
- VI – data do transitado em julgado; e
- VII – identificação da Vara ou Comarca de origem.

**CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Art. 48. O Poder Executivo considerará, na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária estadual, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da Legislação Tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 49. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

**CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES FINAIS**

Art. 50. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos seus créditos adicionais, o registro, a implantação e o detalhamento das dotações orçamentárias, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública Estadual, serão efetuados diretamente nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

Executivo, por meio dos quais serão exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou poderes do Estado de Alagoas.

§ 1º Os ajustes do detalhamento da despesa durante o exercício financeiro serão efetuados na forma prevista neste artigo, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas poderão manter e utilizar programas de computador próprios para o controle da realização das receitas e despesas públicas e para registro e controle das dotações orçamentárias e da abertura dos seus créditos adicionais, decorrentes dos duodécimos que receberem, desde que estes tenham e mantenham plena interoperabilidade com os programas de computador mantidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Mesmo na hipótese do § 2º deste artigo, para fins de acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado, serão consideradas exclusivamente as informações constantes nos programas de computador mantidos pelo Poder Executivo, por ser este o órgão central da gestão financeira e orçamentária do Estado, e responsável pela execução orçamentária, nos termos das disposições constitucionais, e para fins de apuração do atendimento das limitações, restrições e condições impostas por normas financeiras de superior hierarquia, em atendimento ao disposto no art. 48, § 6º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 51. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo e modalidade de aplicação, cabendo a responsabilidade pela sistematização dos Quadros de Detalhamento de Despesa à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

Parágrafo único. As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, acompanhará as ações de governo constantes do Plano Plurianual de 2020-2023 a serem programadas para o exercício de 2020 e que constarão da Lei Orçamentária Anual, e, para tanto, utilizará o programa de computador, mantido e administrado pelo Poder Executivo, por meio do qual é exercido o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais, além de contar com o apoio dos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Fundações e Empresas Estatais.

Art. 53. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, bem como as propostas de abertura de créditos suplementares, até o limite dos valores que constam das respectivas unidades orçamentárias, mediante a anulação de dotações, limitado o cancelamento cujos créditos sejam provenientes de indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas Estadual, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, nos termos do disposto no



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, por atos de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial Eletrônico das entidades, dando-se ciência ao Governador do Estado, que os encaminhará à SEPLAG para registro e implantação nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais são exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou poderes do Estado de Alagoas.

Art. 54. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão a Assembleia Legislativa Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Para fins de elaboração do Relatório de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo publicará, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

§ 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia de que trata o art. 177, § 1º, da Constituição Estadual, imediatamente após terem sido recebidos pela Assembleia Legislativa Estadual.

§ 3º Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia de que trata o art. 177, § 1º, da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado lhe encaminhará, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o **caput** deste artigo, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 55. O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo a lei orçamentária anual - loa, o relatório do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

§ 1º Para efeitos do relatório, considera-se a soma dos valores orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para o combate e erradicação da pobreza e arrecadados de acordo com a Lei Estadual 6.558/2004.

§ 2º O relatório a que se refere o **caput**, deverá conter ações detalhadas em anexo específico.

§ 3º Os programas de erradicação à pobreza devem preferencialmente seguir os objetivos expressos no art. 1º da lei nº 6.558/2004.

§ 4º Os valores desvinculados dos objetivos elencados no art. 1º da lei nº 6.558/2004, por meio de Desvinculação das Receitas dos Estados e dos Municípios – DREM, instituídos no artigo 76 – B da ADCT, desde que no limite autorizado por Lei, deverão estar expressamente destacado no relatório, especificando os recursos e a sua destinação.

Art. 56. O relatório sobre o Fecoep deverá conter a função, subfunção, programa, ação, subação, a unidade orçamentária e o respectivo crédito orçamentário, conforme anexo I.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

§ 1º O demonstrativo de recursos destinados ao Fecoep deverá ser dividido:

I – nas áreas de atuação previstas no artigo 1º da Lei Estadual 6.558/2004, sendo eles:

- a) nutrição;
- b) habitação;
- c) educação;
- d) saúde;
- e) saneamento básico;
- f) reforço de renda familiar;
- g) outros programas de relevante interesse social.

II – Demonstrativos dos componentes orçamentários, anexo II:

- a) Orçamento inicial;
- b) Reduções;
- c) Adicionais:
 - 1. Crédito suplementar;
 - 2. Crédito especial;
 - 3. Crédito extraordinário;
 - 4. Transposição;
 - 5. Remanejamentos;
 - 6. Transferências.

III – Execução orçamentária por categoria econômica e fonte de recursos, anexo III:

- a) Despesas correntes;
- b) Despesas de capital.

§ 2º Os anexos I, II e III a que se refere este artigo passam a compor como anexos de IV a VI desta Lei.

§ 3º As modificações promovidas na forma do § 2º deste artigo deverão ser consolidadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

Art. 57. O Poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, o relatório de todas as empresas beneficiárias de renúncia de receita e incentivo fiscais, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o “caput”, deverá conter detalhamento completo na lei orçamentária.

Art. 58. Fica instituído, no âmbito da execução orçamentária do Estado de Alagoas, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com a Lei Estadual nº 7.961/2018, o Termo de Execução Descentralizada – TED.

§ 1º Termo de Execução Descentralizada é o instrumento por meio do qual há o ajuste da descentralização de crédito entre Órgãos, Entidades ou Poderes integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social do Estado de Alagoas, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

§2º Aplica-se o instituto criado no *caput* à execução de programas previstos no orçamento vigente, na forma fixada pela Lei 8.091/2019 – Lei Orçamentária Anual.

§3º O presente instrumento deverá ser utilizado apenas quando houver cooperação técnica ou financeira entre Órgãos e Poderes, com finalidade específica definida no Termo de Execução Descentralizada – TED.

§ 4º A celebração do TED atenderá à execução da descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

- I - Execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;
- II - Realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;
- III - Execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por órgão central; ou
- IV - Ressarcimento de despesas.

§ 5º A celebração de Termo de Execução Descentralizada, nas hipóteses dos incisos I e III do § 4º, configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora.

§ 6º O Termo de Execução Descentralizada apresentará:

- I - Identificação: composta por título, objeto e plano de trabalho;
- II - UG/Gestão Repassadora e UG/Gestão Recebedora;
- III - Justificativa.

§7º O Termo de Execução Descentralizada deverá ser assinado pelos ordenadores das despesas das UG/Gestão Repassadora e Recebedora.

§8º Para os casos de ressarcimento de despesas entre Órgãos, Entidades ou Poderes da administração pública estadual, não poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada.

Art. 59. Altere-se o “caput” do art. 7º da Lei nº 8.091, de 23 de janeiro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“

7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

Anexo III

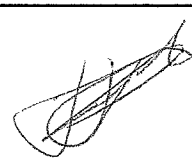
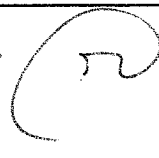
Demonstrativo do Orçamento Fecoeop

R\$ 1,00

EIXO: combate à pobreza e desigualdade social e seus mecanismos								
Função	Subfunção	Programa	Ação	Subção	Tipo FECOEP	Índice prop.	UO	Crédito Orçamentário Fecoeop

EIXO: acesso à oportunidades de desenvolvimento integral								
Função	Subfunção	Programa	Ação	Subção	Tipo FECOEP	Índice prop.	UO	Crédito Orçamentário Fecoeop

EIXO: Geração à oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo								
Função	Subfunção	Programa	Ação	Subção	Tipo FECOEP	Índice prop.	UO	Crédito Orçamentário Fecoeop

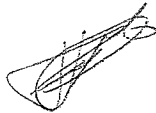
  R2



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

Anexo IV

Especificação	Valor (R\$)	%
Orçamento Inicial		
Reduções		
CA - Crédito Suplementar		
CA - Créditos Especiais		
CA - Extraordinário		
Remanejamento		
Transposição		
Transferência		
Total		

 22

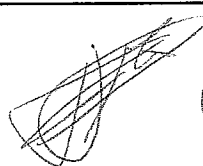
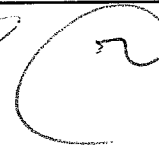


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
MESA DIRETORA

Anexo V

Categoria Econômica	Autorizada	Executada	Saldo	%
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
Total				

Fonte de Recurso	Autorizada	Executada	Saldo	%
Total				

  . 27